

Contratações Públicas Sustentáveis: Eficiência Administrativa e o Papel da Advocacia-Geral da União na Transição para uma Economia de Baixo Carbono

Sustainable Public Procurement: Administrative Efficiency and the Role of the Federal Attorney General's Office in the Transition to a Low-Carbon Economy

Luan Araújo Silva¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 12/08/2026.

¹Procurador Federal, membro integrante da Advocacia Geral da União, especialista em direito público, especialista em direito previdenciário, especialista em direito penal e processual penal, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, ex-analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: 0009-0006-0482-2222. E-mail: lu-an_jd@hotmail.com.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O presente artigo analisa as contratações públicas sustentáveis no Brasil como instrumento de eficiência administrativa e de transição para uma economia de baixo carbono, com ênfase no papel desempenhado pela Advocacia-Geral da União (AGU) na orientação e no assessoramento jurídico da Administração Pública Federal. Parte-se da compreensão de que o poder de compra estatal ultrapassa a finalidade imediata de aquisição de bens, serviços e obras, constituindo importante mecanismo de indução de práticas econômicas, sociais e ambientalmente responsáveis. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, examina o marco jurídico das contratações públicas sustentáveis, com destaque para a Lei nº 14.133/2021 e para as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 12.771/2025, que instituiu a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável. Nesse contexto, aborda-se a atuação da AGU na promoção da segurança jurídica, na padronização de procedimentos e na incorporação de critérios socioambientais aos processos de contratação. Discute-se, ainda, a importância do planejamento, da análise do ciclo de vida, da governança e da mensuração de resultados para o alcance da eficiência administrativa e da sustentabilidade. Conclui-se que a atuação jurídica orientadora da AGU pode contribuir para a consolidação de contratações públicas mais eficientes, sustentáveis e alinhadas às políticas de redução de emissões de gases de efeito estufa, desde que acompanhada de critérios objetivos, capacitação institucional, fiscalização e adequada integração entre planejamento, contratação e gestão contratual.

Palavras-chave: Contratações públicas sustentáveis; Advocacia-Geral da União; Eficiência administrativa; Sustentabilidade; Economia de baixo carbono.

ABSTRACT: This article analyzes sustainable public procurement in Brazil as an instrument of administrative efficiency and transition toward a low-carbon economy, with emphasis on the role played by the Federal Attorney General's Office (Advocacia-Geral da União – AGU) in providing legal guidance and advisory support to the Federal Public Administration. It is based on the understanding that the State's purchasing power goes beyond the immediate purpose of acquiring goods, services, and public works, constituting an important mechanism for fostering economically, socially, and environmentally responsible practices. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, examining the legal framework for sustainable public procurement, with particular emphasis on Law No. 14,133/2021 and the guidelines established by Decree No. 12,771/2025, which instituted the National Strategy for Public Procurement for Sustainable Development. In this context, the study addresses the role of the AGU in promoting legal certainty, standardizing procedures, and incorporating socio-environmental criteria into public procurement processes. It also discusses the importance of planning, life-cycle assessment, governance, and performance measurement in achieving administrative effi-

ciency and sustainability. The study concludes that the AGU's legal advisory and guiding role can contribute to the consolidation of more efficient and sustainable public procurement practices aligned with policies aimed at reducing greenhouse gas emissions, provided that such practices are supported by objective criteria, institutional capacity-building, effective monitoring, and adequate integration among planning, procurement, and contract management.

Keywords: Sustainable public procurement; Federal Attorney General's Office; Administrative efficiency; Sustainability; Low-carbon economy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contemporaneidade tem evidenciado uma profunda reconfiguração das relações entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e atuação estatal, sobretudo diante da intensificação das mudanças climáticas e da necessidade de transição para padrões produtivos menos intensivos em carbono. Nesse cenário, a Administração Pública assume posição estratégica, haja vista sua expressiva capacidade de mobilização de recursos e de indução de comportamentos no mercado. As contratações públicas, outrora compreendidas predominantemente como mecanismos destinados à aquisição de bens, serviços e obras, passam a assumir dimensão substancialmente mais abrangente, incorporando preocupações econômicas, sociais e ambientais. Nessa perspectiva, a sustentabilidade deixa de constituir elemento meramente acessório e passa a integrar a racionalidade decisória estatal. Por conseguinte, o poder de compra governamental revela-se instrumento potencialmente capaz de promover inovação, racionalização dos recursos e transformação das cadeias produtivas, contribuindo para a construção de uma economia de baixo carbono.

Nesse ínterim, a incorporação de critérios socioambientais às contratações públicas representa significativa mudança paradigmática na compreensão da eficiência administrativa. Com efeito, a busca pelo menor dispêndio financeiro imediato não necessariamente corresponde à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sobretudo quando desconsiderados os custos associados ao ciclo de vida dos produtos, à manutenção, ao consumo energético, à geração de resíduos e aos impactos ambientais decorrentes de sua utilização e descarte. Sob tal perspectiva, a eficiência deve ser interpretada de maneira sistêmica, considerando não apenas resultados econômicos imediatos, mas também os efeitos sociais e ambientais produzidos pela decisão administrativa. Conforme a correlação apontada, a contratação sustentável pode, simultaneamente, contribuir para a economicidade, reduzir externalidades negativas e promover maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Nesse processo, a segurança jurídica assume especial relevância, uma vez que a adequada definição e aplicação de critérios de sustentabilidade depende de fundamentação jurídica, planejamento e compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), instituição essencial à função jurisdicional do Estado e responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, bem como pelo assessoramento e pela consultoria jurídica do Poder Executivo Federal. No âmbito das contratações públicas, sua atuação ultrapassa a análise formal dos procedimentos, alcançando a orientação jurídica dos gestores e a construção de instrumentos capazes de conferir maior segurança, uniformidade e previsibilidade às decisões administrativas. A incorporação da sustentabilidade às contratações, portanto, demanda atuação jurídica articulada com as dimensões econômica, social e ambiental do planejamento público, especialmente diante da necessidade de compatibilizar critérios socioambientais com a isonomia, a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

A evolução normativa brasileira corrobora essa transformação, especialmente a partir da consolidação do desenvolvimento nacional sustentável como vetor das contratações administrativas. A Constituição Federal, ao articular eficiência, proteção ambiental e desenvolvimento econômico, fornece fundamento axiológico para uma atuação estatal orientada pela sustentabilidade. Posteriormente, a Lei nº 14.133/2021 aprofundou essa diretriz ao estabelecer o desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas. Mais recentemente, o Decreto nº 12.771/2025 instituiu a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, conferindo maior organicidade às políticas de compras governamentais sustentáveis. Nesse cenário normativo, a atuação da AGU adquire particular importância, na medida em que a orientação jurídica pode contribuir para a adequada incorporação dessas diretrizes aos procedimentos administrativos, auxiliando os órgãos públicos na interpretação e aplicação das normas de sustentabilidade. Destarte, verifica-se uma progressiva aproximação entre contratação pública, governança, responsabilidade socioambiental, planejamento estatal e segurança jurídica.

Não obstante os avanços normativos e institucionais observados, a efetivação das contratações sustentáveis ainda enfrenta entraves de natureza técnica, administrativa, jurídica e operacional. A insuficiência de capacitação dos agentes públicos, a dificuldade de estabelecer critérios objetivos, a limitada disponibilidade de informações ambientais, a necessidade de mensuração dos resultados e os desafios relacionados à fiscalização contratual constituem fatores capazes de restringir a efetividade das políticas de sustentabilidade. Soma-se a isso a necessidade de assegurar que as exigências socioambientais sejam juridicamente adequadas, tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto contratado. Nesse sentido, a atuação consultiva e orientadora da AGU pode contribuir para reduzir inseguranças jurídicas e auxiliar na construção de soluções que conciliem sustentabilidade, competitividade, economicidade e interesse público. A sustentabilidade, portanto, não se concretiza mediante simples inclusão de requisitos ambientais nos instrumentos convocatórios, exigindo planejamento

integrado, governança institucional, definição de indicadores, avaliação do ciclo de vida e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados pela Administração Pública.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar as contratações públicas sustentáveis no Brasil enquanto instrumento de eficiência administrativa e de transição para uma economia de baixo carbono, com especial atenção ao papel desempenhado pela Advocacia-Geral da União na orientação jurídica e na promoção da segurança jurídica desses processos. Para tanto, desenvolve-se pesquisa de natureza qualitativa, mediante abordagem bibliográfica e documental, contemplando legislação, atos normativos, documentos institucionais e produção acadêmica pertinente à temática. Busca-se compreender em que medida o poder de compra estatal pode ser articulado às políticas de sustentabilidade e descarbonização e, simultaneamente, como a atuação jurídica da AGU pode contribuir para a implementação dessas diretrizes no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, pretende-se demonstrar que as contratações sustentáveis, quando adequadamente planejadas, juridicamente orientadas e executadas, podem ultrapassar a função instrumental tradicional, constituindo mecanismo de governança pública capaz de estimular inovação, promover eficiência administrativa, reduzir impactos socioambientais e contribuir para a consolidação de um modelo de desenvolvimento mais resiliente e ambientalmente responsável.

2 FUNDAMENTOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL

As contratações públicas sustentáveis inserem-se em um processo de transformação da Administração Pública brasileira, no qual a utilização dos recursos estatais passa a ser compreendida à luz da integração entre objetivos econômicos, sociais e ambientais. Nessa perspectiva, o poder de compra governamental deixa de representar instrumento meramente operacional destinado ao atendimento de necessidades administrativas e assume função estratégica na promoção do desenvolvimento sustentável, na indução de padrões produtivos responsáveis e no estímulo à inovação. A literatura recente evidencia que as compras públicas sustentáveis constituem campo de investigação em expansão, especialmente diante da consolidação do novo regime de contratações administrativas e da necessidade de avaliar o grau de maturidade institucional necessário à implementação de políticas públicas orientadas pela sustentabilidade (Souza et al., 2025).

A sustentabilidade das contratações deve, nesse contexto, ser compreendida como fenômeno multidimensional, cuja efetividade depende da articulação entre planejamento, governança, critérios objetivos, capacidade institucional e segurança jurídica. A Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP), estruturada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, reforça essa concepção ao organizar suas diretrizes nos eixos econô-

mico, social, ambiental e de gestão, buscando converter as aquisições governamentais em instrumentos efetivos de desenvolvimento sustentável. Tal perspectiva amplia a compreensão acerca da função das contratações públicas, aproximando-as de políticas de inovação, inclusão social, responsabilidade ambiental e desenvolvimento de cadeias produtivas menos intensivas em carbono (Brasil, 2025).

Nesse processo de transformação institucional, a Advocacia-Geral da União (AGU) assume papel relevante na orientação jurídica das contratações públicas sustentáveis. A atuação da instituição contribui para conferir segurança jurídica à Administração Pública, especialmente na interpretação e aplicação das normas relacionadas à sustentabilidade, bem como na elaboração de orientações destinadas a auxiliar os gestores na definição de critérios socioambientais aplicáveis aos diferentes objetos contratados. A 8ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, apresentada em 2025, evidencia esse movimento ao atualizar orientações e instrumentos destinados à incorporação de critérios socioambientais nos procedimentos administrativos. Dessa forma, a sustentabilidade passa progressivamente da condição de diretriz principiológica para elemento efetivamente incorporado à racionalidade das contratações públicas (Advocacia-Geral da União, 2025).

2.1 SUSTENTABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

A compreensão contemporânea da sustentabilidade administrativa pressupõe a superação de uma perspectiva restrita, segundo a qual a atuação estatal deveria concentrar-se exclusivamente na satisfação imediata das necessidades públicas. As decisões administrativas devem considerar, de maneira integrada, os efeitos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da utilização dos recursos públicos, sobretudo quando as contratações possuem capacidade de influenciar padrões de produção e consumo. Nesse sentido, a literatura recente sobre compras públicas sustentáveis demonstra que a contratação governamental constitui instrumento capaz de articular diferentes dimensões do desenvolvimento, ampliando a responsabilidade estatal para além da simples aquisição de determinado objeto (Souza et al., 2025).

Com efeito, a transformação da função administrativa decorre, em larga medida, da percepção de que o Estado exerce expressivo poder de indução sobre os mercados. Ao estabelecer especificações técnicas, requisitos de desempenho e condições socioambientais, a Administração influencia os padrões de produção e fornecimento disponíveis ao setor público. Conforme salientado na formulação contemporânea da ENCP, o poder de compra estatal pode ser mobilizado para impulsionar a economia, estimular a produção, gerar emprego e renda, promover inclusão social e fomentar práticas ambientalmente responsáveis. Sob essa perspectiva, a contratação pública passa a assumir

dimensão promocional e estratégica, podendo contribuir também para a formação de mercados associados a tecnologias, produtos e serviços de menor impacto ambiental (Brasil, 2025).

Essa capacidade de indução adquire especial relevância diante do processo de transição para uma economia de baixo carbono. As escolhas realizadas pela Administração Pública quanto aos bens, serviços e obras contratados podem influenciar o consumo energético, a utilização de matérias-primas, a geração de resíduos, a emissão de gases de efeito estufa e a adoção de tecnologias ambientalmente mais eficientes. Assim, a contratação sustentável não deve ser compreendida apenas como mecanismo de proteção ambiental, mas como instrumento de transformação dos padrões produtivos e de consumo, articulando eficiência administrativa, desenvolvimento econômico e redução dos impactos ambientais.

Sob essa ótica, o interesse público adquire natureza substancialmente mais complexa, não podendo ser identificado exclusivamente com a obtenção do menor desembolso financeiro. A vantagem administrativa precisa ser aferida mediante consideração dos efeitos produzidos pela contratação ao longo de sua execução e, quando pertinente, durante todo o ciclo de vida do objeto. A produção acadêmica recente acerca das contratações sustentáveis ressalta justamente a necessidade de compatibilizar sustentabilidade, eficiência e economicidade, evitando que critérios ambientais sejam concebidos como elementos estranhos à racionalidade administrativa (Pereira Neto, 2025).

Nesse contexto, a atuação jurídica também passa a integrar a própria dimensão da eficiência administrativa. A definição de critérios sustentáveis exige fundamentação adequada, pertinência com o objeto, proporcionalidade e compatibilidade com a legislação aplicável. A atuação orientadora da AGU contribui, nesse sentido, para auxiliar os gestores na transformação das diretrizes de sustentabilidade em requisitos juridicamente adequados e operacionalmente aplicáveis. A segurança jurídica torna-se, portanto, elemento associado à eficiência, uma vez que reduz incertezas e favorece decisões administrativas mais consistentes e alinhadas aos objetivos públicos.

Nesse diapasão, a sustentabilidade passa a desempenhar função estruturante na redefinição da própria finalidade administrativa. Não se trata de substituir a eficiência pela proteção ambiental, mas de reconhecer que a eficiência contemporânea pressupõe decisões capazes de produzir resultados duradouros e socialmente justificáveis. A adoção de critérios sustentáveis, quando adequadamente planejada e fundamentada, pode reduzir desperdícios, estimular soluções inovadoras e conferir maior coerência entre a atuação estatal e os objetivos de desenvolvimento sustentável. Assim, a Administração Pública passa a exercer função que transcende a execução burocrática de políticas, assumindo papel ativo na transformação dos padrões econômicos, sociais e ambientais vigentes (Alcantara, 2025).

2.2 MARCO JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A consolidação jurídica das contratações públicas sustentáveis no Brasil resulta de um processo progressivo de incorporação da sustentabilidade ao regime das licitações e contratos administrativos. Nesse percurso, a Lei nº 14.133/2021 representa importante marco ao estabelecer o desenvolvimento nacional sustentável como princípio aplicável às contratações públicas, conferindo fundamento normativo para que critérios ambientais e sociais sejam considerados desde o planejamento até a execução dos procedimentos. A produção institucional recente evidencia que essa diretriz deve ser interpretada de maneira sistemática, em articulação com os demais princípios administrativos e com as exigências de planejamento, governança, eficiência e economicidade (Advocacia-Geral da União, 2025).

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União apresenta-se como importante agente de concretização das diretrizes jurídicas relacionadas às contratações sustentáveis. Por meio de sua atividade de consultoria e assessoramento jurídico, a instituição contribui para orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto à adequada interpretação e aplicação das normas. Essa atuação possui particular importância quando se considera que a incorporação de critérios socioambientais aos procedimentos de contratação demanda compatibilização entre sustentabilidade, competitividade, isonomia, economicidade e interesse público.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, em sua 8ª edição, publicada em 2025, assume particular relevância nesse processo como instrumento de orientação prática e segurança jurídica aos gestores. O documento apresenta uma parte geral, destinada às orientações estruturantes, e uma parte específica, composta por tabelas orientadoras destinadas à inserção de critérios de sustentabilidade conforme os diferentes objetos contratuais. A atualização demonstra que a sustentabilidade vem sendo progressivamente operacionalizada mediante instrumentos capazes de auxiliar o gestor na transposição dos princípios jurídicos para especificações, requisitos e cláusulas concretas (Advocacia-Geral da União, 2025).

A importância desse instrumento também está relacionada à necessidade de conferir objetividade aos critérios de sustentabilidade. A mera previsão genérica de requisitos ambientais não assegura, por si só, a efetividade da contratação sustentável. É necessário que as exigências estejam vinculadas ao objeto, sejam tecnicamente justificadas e possam ser verificadas durante a execução contratual. Nesse sentido, a orientação da AGU contribui para aproximar a dimensão jurídica da dimensão operacional das contratações, favorecendo maior uniformidade e segurança na atuação administrativa.

Paralelamente, a instituição da Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, por meio do Decreto nº 12.771/2025, representa novo estágio de institucionalização da matéria. A ENCP busca conferir coordenação às políticas de compras governamentais,

articulando dimensões econômicas, sociais, ambientais e de gestão e vinculando o poder de compra estatal a objetivos mais amplos de desenvolvimento nacional. Sob essa perspectiva, a contratação pública deixa de ser observada isoladamente e passa a integrar uma arquitetura de políticas públicas orientada pela coerência entre planejamento estatal, desenvolvimento produtivo e sustentabilidade (Brasil, 2025).

A evolução normativa, entretanto, não significa que a sustentabilidade possa ser incorporada de maneira indiscriminada aos instrumentos convocatórios. Ao contrário, sua aplicação deve observar pertinência, proporcionalidade, objetividade e compatibilidade com a competição. A própria orientação jurídica atualizada da Advocacia-Geral da União assinala a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e acessibilidade nas contratações, admitindo a impossibilidade de sua adoção apenas quando devidamente justificada pelo gestor nos autos do processo administrativo. Dessa forma, o marco jurídico contemporâneo exige fundamentação técnica e administrativa, evitando tanto a omissão quanto a utilização meramente retórica da sustentabilidade (Advocacia-Geral da União, 2026).

Nesse sentido, o papel da AGU não deve ser compreendido apenas sob a perspectiva de controle jurídico formal dos procedimentos. Sua atuação pode contribuir para a construção de uma cultura administrativa orientada pelo planejamento, pela prevenção de riscos e pela incorporação efetiva de objetivos socioambientais às contratações. A segurança jurídica proporcionada pela orientação institucional torna-se particularmente relevante diante da necessidade de utilização das compras públicas como instrumento de indução econômica e de apoio à transição para uma economia de baixo carbono.

2.3 A ESTRATÉGIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O NOVO PARADIGMA DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A instituição da Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável constitui uma das principais inovações recentes no campo das compras governamentais brasileiras. Estruturada sob coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com apoio técnico da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e do Sebrae, a ENCP procura transformar o poder de compra estatal em instrumento efetivo de desenvolvimento sustentável. Sua estrutura contempla quatro eixos fundamentais — econômico, social, ambiental e de gestão —, evidenciando uma concepção integrada acerca das múltiplas dimensões da contratação pública (Brasil, 2025).

A relevância da Estratégia torna-se ainda mais evidente diante de sua operacionalização no exercício de 2026. O Plano de Entregas da ENCP estabeleceu ações prioritárias para o período, enquanto o Governo Federal iniciou projetos-piloto destinados à implementação da Estratégia em âmbito estadual e municipal. Bahia e Recife foram selecionados para a primeira etapa dessa iniciativa, cujo propósito consiste em apoiar a transformação das contratações públicas em instrumentos efetivos de desenvolvimento sustentável, considerando simultaneamente aspectos econômicos, sociais e ambientais (Brasil, 2026).

Sob outro prisma, a ENCP evidencia uma mudança significativa na concepção tradicional das compras públicas, uma vez que procura aproximar contratação, política industrial, inovação, inclusão social e sustentabilidade ambiental. A estratégia reconhece que a Administração Pública possui capacidade de criar demanda, estimular mercados e fortalecer capacidades produtivas e tecnológicas nacionais. Nessa perspectiva, o Estado passa a utilizar suas aquisições como mecanismo de indução econômica, buscando maior coerência entre as despesas públicas e os objetivos estratégicos de desenvolvimento. Conforme o documento-base da Estratégia, essa atuação pretende ampliar capacidades produtivas e tecnológicas e promover desenvolvimento sustentável, justo e soberano (Brasil, 2025).

Essa perspectiva apresenta relação direta com a transição para uma economia de baixo carbono, na medida em que o direcionamento das compras públicas pode estimular a oferta de bens, serviços e soluções com menor impacto ambiental. A incorporação de critérios relacionados à eficiência energética, redução de resíduos, utilização racional de recursos, logística reversa e desempenho ambiental pode contribuir para modificar padrões de produção e consumo no mercado fornecedor. Dessa forma, a ENCP amplia o alcance das contratações públicas ao vinculá-las não apenas ao atendimento de necessidades administrativas, mas também à consecução de objetivos estratégicos de desenvolvimento sustentável e transformação econômica.

Por conseguinte, o paradigma emergente não se limita à aquisição de produtos classificados genericamente como sustentáveis, mas pressupõe uma remodelação do próprio processo decisório das contratações. A sustentabilidade passa a demandar planejamento, avaliação de alternativas, critérios verificáveis, acompanhamento e mensuração de resultados, estabelecendo conexão direta entre governança e desempenho público. A realização, em junho de 2026, do 2º Seminário Internacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, promovido pelo MGI, evidencia a continuidade e o aprofundamento dessa agenda institucional. Nesse ínterim, as contratações públicas brasileiras aproximam-se de um modelo no qual eficiência, desenvolvimento e responsabilidade socioambiental deixam de constituir objetivos isolados e passam a integrar uma mesma racionalidade de ação estatal (Brasil, 2026).

Nesse novo paradigma, a atuação da Advocacia-Geral da União assume importância complementar à formulação das políticas públicas de sustentabilidade. Enquanto a ENCP estabelece uma estratégia de coordenação e direcionamento das contratações públicas, a atuação jurídica da AGU contribui para sua operacionalização no âmbito dos processos administrativos, auxiliando na interpretação das normas, na definição juridicamente adequada dos critérios socioambientais e na prevenção de riscos. A articulação entre estratégia governamental e orientação jurídica, portanto, constitui elemento relevante para transformar a sustentabilidade em prática administrativa efetiva.

Assim, a consolidação das contratações públicas sustentáveis depende da convergência entre planejamento, governança, capacidade institucional, orientação jurídica e avaliação de resultados. A atuação integrada desses elementos pode fortalecer a eficiência administrativa e ampliar a capacidade do Estado de utilizar seu poder de compra como mecanismo de indução econômica e ambiental. Nesse cenário, a AGU ocupa posição estratégica não apenas na preservação da legalidade, mas também na construção de condições jurídicas que permitam à Administração Pública incorporar a sustentabilidade de forma objetiva, segura e compatível com o interesse público, contribuindo para a transição gradual para uma economia de baixo carbono.

3 CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E TRANSIÇÃO PARA UMA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO

A compreensão das contratações públicas sustentáveis como instrumento de eficiência administrativa pressupõe o abandono de uma perspectiva excessivamente imediatista acerca da utilização dos recursos estatais. Com efeito, a racionalidade que orienta a contratação pública contemporânea não pode permanecer circunscrita à obtenção do menor preço nominal, sobretudo quando a escolha aparentemente mais econômica produz despesas posteriores, desperdícios materiais, elevado consumo energético ou impactos ambientais significativos. A eficiência, nesse contexto, deve ser compreendida como a capacidade institucional de converter recursos públicos em resultados socialmente relevantes, economicamente adequados e ambientalmente responsáveis. A literatura recente acerca das compras sustentáveis reforça justamente essa necessidade de articulação entre critérios econômicos e socioambientais, reconhecendo que a contratação pública pode desempenhar função estratégica na promoção do desenvolvimento sustentável (Souza et al., 2025).

Sob essa perspectiva, a eficiência administrativa adquire natureza eminentemente qualitativa, uma vez que a vantagem da contratação deve ser aferida a partir da relação entre recursos empregados, resultados obtidos e efeitos produzidos ao longo do tempo. Tal compreensão aproxima-se da noção de ciclo de vida, segundo a qual a Administração deve ponderar custos de aquisição, utili-

zação, manutenção, consumo energético e destinação final do objeto. Não se trata, portanto, de relativizar a economicidade, mas de conferir-lhe maior densidade racional, evitando que o aparente barateamento inicial seja posteriormente convertido em dispêndio superior. Em consonância com essa abordagem, estudos contemporâneos sobre sustentabilidade nas compras públicas ressaltam a importância de critérios capazes de mensurar não apenas o valor financeiro da aquisição, mas também sua repercussão socioambiental (Pereira Neto, 2025).

Essa perspectiva assume especial relevância diante da necessidade de transição para uma economia de baixo carbono. As escolhas realizadas pela Administração Pública podem influenciar padrões de produção e consumo, o uso de recursos naturais, o consumo energético, a geração de resíduos e as emissões associadas aos bens, serviços e obras contratados. Dessa forma, a contratação sustentável pode atuar como mecanismo de indução de soluções menos intensivas em carbono, estimulando fornecedores a desenvolver produtos e processos mais eficientes e ambientalmente responsáveis. O poder de compra estatal, nesse sentido, passa a integrar uma estratégia mais ampla de transformação econômica, na qual a eficiência administrativa se articula à redução dos impactos ambientais e à promoção da sustentabilidade.

Ademais, a efetividade desse modelo depende de uma estrutura decisória que anteceda a própria abertura do procedimento licitatório. O planejamento assume, nessa conjuntura, função determinante, pois é durante a identificação da necessidade, a definição das especificações e a análise das alternativas disponíveis que se torna possível estabelecer requisitos sustentáveis tecnicamente justificáveis. Em outras palavras, a contratação sustentável não nasce com o edital, mas com uma decisão administrativa devidamente planejada e fundamentada. A experiência institucional desenvolvida em 2025 e aprofundada em 2026 demonstra o deslocamento progressivo das políticas de compras públicas para uma perspectiva de planejamento, governança e avaliação de resultados, com a sustentabilidade integrada às diferentes etapas do processo (Alcantara, 2026).

Nesse processo, a atuação da Advocacia-Geral da União assume relevância na medida em que o planejamento e a definição dos critérios sustentáveis precisam estar juridicamente fundamentados. A orientação jurídica contribui para conferir maior segurança às decisões administrativas, especialmente quando os gestores precisam compatibilizar requisitos ambientais com competitividade, isonomia, economicidade e interesse público. Assim, a eficiência das contratações sustentáveis não depende apenas da escolha de soluções ambientalmente adequadas, mas também da existência de condições institucionais e jurídicas que permitam sua implementação de maneira segura, objetiva e proporcional.

3.1 DA LÓGICA DO MENOR PREÇO À CONCEPÇÃO AMPLIADA DE EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

A tradicional centralidade atribuída ao menor preço revela-se insuficiente diante da complexidade contemporânea das contratações públicas, especialmente quando o objeto adquirido possui impactos relevantes durante sua utilização. Com efeito, o preço de aquisição constitui apenas uma das variáveis que compõem o custo efetivo de determinada solução. Equipamentos de menor valor inicial, por exemplo, podem apresentar elevado consumo energético, reduzida durabilidade ou expressivas despesas de manutenção, circunstâncias que comprometem a economicidade em perspectiva temporal. Nesse particular, a contratação sustentável permite deslocar a análise da simples despesa inicial para uma avaliação mais abrangente da vantagem administrativa, considerando o desempenho global da solução escolhida (Pereira Neto, 2025).

Nessa linha argumentativa, o custo do ciclo de vida assume particular relevância por possibilitar que diferentes alternativas sejam comparadas mediante critérios que ultrapassem o momento da aquisição. A Administração, ao considerar consumo, manutenção, substituição, reparabilidade, durabilidade e descarte, passa a dispor de elementos mais consistentes para aferir a efetiva economicidade do contrato. Tal metodologia mostra-se particularmente pertinente em bens de utilização prolongada, obras e serviços que envolvam consumo significativo de recursos naturais ou energia. Consequentemente, a incorporação de variáveis ambientais não representa necessariamente incremento da despesa pública; em determinadas circunstâncias, constitui precisamente o mecanismo por meio do qual se identifica a alternativa financeiramente mais racional (Souza et al., 2025).

Além da dimensão econômica, a análise do ciclo de vida permite identificar impactos ambientais associados às diferentes alternativas disponíveis, inclusive aqueles relacionados ao consumo energético e às emissões de gases de efeito estufa. Nesse sentido, uma contratação orientada pelo desempenho global da solução pode favorecer alternativas que apresentem maior eficiência energética, maior durabilidade, menor geração de resíduos e menor intensidade de carbono. A eficiência administrativa, portanto, passa a incorporar uma perspectiva intertemporal e ambiental, aproximando a decisão de compra dos objetivos de transição para uma economia de baixo carbono.

Por outro lado, a concepção ampliada de eficiência não autoriza a Administração a formular exigências sustentáveis desprovidas de pertinência ou de fundamentação técnica. Há, nesse aspecto, uma delicada relação de equilíbrio entre proteção ambiental, competitividade, isonomia e economicidade. Critérios excessivamente restritivos podem reduzir a pluralidade de fornecedores e elevar custos sem produzir benefício ambiental proporcional. Em sentido oposto, critérios genéricos e meramente declaratórios tendem a produzir resultados pouco expressivos. A literatura contemporânea, portanto, aponta para a necessidade de critérios mensuráveis, verificáveis e vinculados às características concretas do objeto, de modo que a sustentabilidade seja convertida em requisito efetivamente operacional (Moura, 2025).

Nesse contexto, a atuação orientadora da Advocacia-Geral da União pode contribuir para a adequada compatibilização entre sustentabilidade e os princípios que estruturam as contratações públicas. A análise jurídica das exigências previstas nos instrumentos de contratação permite verificar sua pertinência, proporcionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico, reduzindo riscos de restrições indevidas à competição ou de exigências sem fundamentação suficiente. A segurança jurídica, portanto, constitui dimensão relevante da própria eficiência administrativa, pois favorece decisões mais consistentes e reduz incertezas na implementação das políticas de sustentabilidade.

Nesse diapasão, a eficiência administrativa deve ser compreendida como resultado de uma equação que articula preço, qualidade, desempenho, durabilidade, riscos e impactos socioambientais. A Administração eficiente, por conseguinte, não é aquela que simplesmente despende menos recursos no presente, mas aquela que obtém maior valor público mediante escolhas tecnicamente fundamentadas e capazes de evitar desperdícios futuros. Essa perspectiva encontra especial pertinência no cenário atual, em que as políticas de contratação sustentável passaram a buscar, simultaneamente, eficiência econômica, inovação, desenvolvimento produtivo e responsabilidade ambiental. Assim, a economicidade deixa de constituir parâmetro isolado e passa a integrar uma concepção mais sofisticada de valor público (Ferreira, 2026).

3.2 CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS, PLANEJAMENTO E CICLO DE VIDA DAS CONTRATAÇÕES

A incorporação de critérios socioambientais às contratações públicas constitui etapa essencial para converter a sustentabilidade em componente efetivo da decisão administrativa. Todavia, sua adoção exige que os requisitos estabelecidos sejam pertinentes ao objeto, objetivamente verificáveis e suficientemente fundamentados. Entre as possibilidades encontram-se critérios relativos à eficiência energética, redução do consumo de água, utilização de materiais reciclados ou recicláveis, durabilidade, reparabilidade, redução de resíduos, logística reversa e diminuição das emissões associadas ao ciclo produtivo. Em paralelo, podem ser contempladas dimensões sociais relacionadas à acessibilidade, inclusão produtiva e condições dignas de trabalho, desde que compatíveis com o objeto e com o regime jurídico aplicável (Silva, 2025).

Nesse contexto, o planejamento assume papel particularmente expressivo, visto que a identificação de critérios sustentáveis não deve ocorrer de forma improvisada ou meramente formal. A Administração necessita conhecer previamente o mercado, identificar soluções disponíveis, avaliar seus impactos e verificar a existência de fornecedores capazes de atender às especificações estabelecidas. A análise de mercado, portanto, converte-se em instrumento de racionalização da contratação, permitindo compatibilizar objetivos ambientais com as condições efetivamente existentes no setor

privado. Conforme evidenciado pelas experiências recentes de implementação das políticas de compras sustentáveis, a aproximação entre planejamento, mercado e sustentabilidade constitui condição relevante para ampliar a capacidade indutora do Estado (Alcantara, 2026).

A participação da AGU nesse processo apresenta especial importância quando os critérios socioambientais demandam interpretação jurídica ou envolvem riscos relacionados à competitividade e à isonomia. A orientação jurídica pode auxiliar a Administração na avaliação da pertinência das exigências, na adequada fundamentação das escolhas e na prevenção de cláusulas desproporcionais. Dessa maneira, a atuação da AGU contribui para que os objetivos ambientais sejam incorporados aos instrumentos de contratação de forma juridicamente segura, sem transformar a sustentabilidade em justificativa genérica para restrições indevidas ao mercado.

Sob outro prisma, a perspectiva do ciclo de vida amplia significativamente a qualidade da decisão administrativa. Ao invés de avaliar exclusivamente a etapa de aquisição, considera-se o conjunto de fases relacionadas à extração das matérias-primas, produção, transporte, utilização, manutenção e descarte. Essa abordagem permite identificar impactos que permaneceriam invisíveis em uma análise restrita ao preço inicial. Em determinadas situações, inclusive, a solução ambientalmente mais adequada pode apresentar preço de aquisição superior, mas proporcionar menor custo global em razão de sua maior durabilidade ou eficiência operacional. A adoção dessa racionalidade representa, portanto, evolução metodológica na aferição da vantagem da contratação (Moura, 2025).

No contexto da transição para uma economia de baixo carbono, a análise do ciclo de vida assume ainda maior relevância. A identificação dos impactos associados às diferentes etapas do objeto contratado possibilita que a Administração considere aspectos relacionados ao consumo de energia, à utilização de matérias-primas, ao transporte, à geração de resíduos e às emissões. Dessa forma, a contratação pode contribuir para estimular soluções com menor impacto climático e para induzir fornecedores a aperfeiçoarem seus processos produtivos. O critério ambiental, nesse cenário, deixa de ser elemento isolado e passa a integrar uma análise mais ampla de desempenho e valor público.

Por conseguinte, critérios socioambientais somente alcançam plena efetividade quando acompanhados de mecanismos de verificação e fiscalização. Não basta estabelecer que determinado produto seja “sustentável” ou possua “baixo impacto ambiental”; é necessário definir parâmetros capazes de comprovar o atendimento da exigência. Certificações, especificações técnicas, indicadores de desempenho, documentos comprobatórios e mecanismos de acompanhamento podem desempenhar papel relevante nessa tarefa. Nessa perspectiva, a sustentabilidade contratual deixa de ser uma declaração de intenção e passa a constituir compromisso administrativo mensurável. A adoção

de indicadores e métricas de impacto, aliás, vem ganhando centralidade nas políticas contemporâneas de compras públicas sustentáveis, sobretudo diante da necessidade de demonstrar resultados concretos (Ferreira, 2026).

3.3 GOVERNANÇA, CAPACITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MENSURAÇÃO DOS RESULTADOS

A governança constitui elemento indispensável à consolidação das contratações públicas sustentáveis, uma vez que a complexidade dos critérios socioambientais exige coordenação entre diferentes agentes, setores e etapas decisórias. A ausência de integração institucional pode produzir contratações fragmentadas, nas quais o planejamento não dialoga adequadamente com a fiscalização ou em que os critérios definidos inicialmente não são acompanhados durante a execução contratual. Nesse cenário, a governança deve estabelecer responsabilidades, fluxos decisórios, mecanismos de controle e instrumentos de avaliação capazes de assegurar coerência entre os objetivos formulados e os resultados efetivamente alcançados (Ferreira, 2026).

A governança das contratações sustentáveis também demanda adequada articulação entre as áreas técnica, administrativa e jurídica. A definição de critérios ambientais depende de conhecimentos especializados, enquanto sua inserção nos instrumentos de contratação exige compatibilidade com o ordenamento jurídico e com as condições de mercado. Nesse sentido, a atuação da Advocacia-Geral da União pode funcionar como elemento de integração entre a dimensão técnica e a dimensão jurídica, contribuindo para que os objetivos de sustentabilidade sejam traduzidos em exigências juridicamente adequadas e operacionalmente exequíveis.

A capacitação dos agentes públicos apresenta-se, igualmente, como requisito indispensável. A adoção de critérios sustentáveis pressupõe conhecimentos que ultrapassam a dimensão estritamente jurídica, abrangendo aspectos ambientais, econômicos, tecnológicos e de gestão. O agente responsável pelo planejamento deve ser capaz de identificar impactos relevantes; o responsável pela elaboração do instrumento convocatório precisa traduzi-los em exigências objetivas; e o fiscal do contrato deve possuir condições técnicas para verificar seu cumprimento. Nesse sentido, a profissionalização da função de compras constitui fator determinante para evitar que a sustentabilidade permaneça limitada ao discurso institucional e alcance, efetivamente, a rotina administrativa (Souza et al., 2025).

De igual modo, a fiscalização contratual representa o momento em que os compromissos socioambientais assumidos no procedimento precisam ser transformados em resultados verificáveis. Uma exigência sustentável que não seja fiscalizada tende a perder sua capacidade normativa e indutora, podendo converter-se em mera formalidade documental. Por isso, indicadores de desempenho,

metas, relatórios, evidências documentais e procedimentos de monitoramento devem ser definidos de maneira compatível com a natureza da contratação. A experiência recente de implementação das estratégias de compras sustentáveis evidencia precisamente a necessidade de acompanhar métricas de impacto e compartilhar resultados, de modo a fortalecer a transparência e a aprendizagem institucional (Moura, 2026).

Nesse processo, a orientação jurídica da AGU também apresenta relevância preventiva. Ao contribuir para a adequada estruturação das exigências contratuais, a atuação jurídica pode auxiliar na redução de riscos relacionados à interpretação das cláusulas, à fiscalização e à eventual responsabilização administrativa. A segurança jurídica, nesse sentido, não deve ser compreendida como obstáculo à inovação ou à sustentabilidade, mas como condição para que novas práticas de contratação sejam implementadas de forma responsável e compatível com o interesse público.

Por fim, a mensuração dos resultados constitui condição para que a eficiência sustentável seja demonstrada empiricamente. Sem indicadores, torna-se difícil verificar se determinada contratação efetivamente reduziu consumo, resíduos, emissões ou custos ao longo do tempo. A avaliação deve, sempre que possível, considerar indicadores econômicos, sociais e ambientais, permitindo comparar resultados planejados e alcançados. Sob essa perspectiva, a contratação pública deixa de ser concebida como procedimento encerrado com a adjudicação ou a execução financeira e passa a integrar um ciclo contínuo de planejamento, implementação, monitoramento e aperfeiçoamento. A própria expansão dos projetos-piloto da estratégia nacional em 2026 sinaliza a importância de testar metodologias, avaliar resultados e aperfeiçoar modelos antes de sua disseminação em maior escala (Alcantara, 2026).

Assim, a eficiência das contratações sustentáveis resulta da articulação entre planejamento adequado, análise do ciclo de vida, critérios socioambientais objetivos, governança, capacitação, fiscalização e mensuração dos resultados. Nesse conjunto, a atuação da Advocacia-Geral da União assume caráter complementar e estratégico, especialmente ao proporcionar orientação jurídica e segurança às decisões administrativas. A integração desses elementos permite compreender que a contratação sustentável não constitui simples modalidade de aquisição ambientalmente orientada, mas instrumento de gestão pública capaz de produzir economicidade, reduzir riscos, estimular inovação e contribuir para a redução dos impactos ambientais. Consequentemente, o fortalecimento das contratações sustentáveis pode aproximar a eficiência administrativa dos objetivos de transição para uma economia de baixo carbono, utilizando o poder de compra estatal como mecanismo de transformação dos padrões de produção e consumo.

4 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E TRANSIÇÃO PARA UMA ECONOMIA DE BAIXO CARBONO

A transição para uma economia de baixo carbono pressupõe uma remodelação profunda dos padrões de produção, consumo e investimento, exigindo do Estado uma atuação que ultrapasse a tradicional função regulatória e alcance mecanismos capazes de induzir transformações estruturais. Nessa perspectiva, as contratações públicas assumem posição estratégica, haja vista que o volume e a diversidade das aquisições governamentais permitem influenciar cadeias produtivas, estimular soluções tecnológicas e favorecer padrões de consumo menos intensivos em recursos naturais e emissões. A produção científica recente reconhece que as compras públicas sustentáveis constituem importante campo de convergência entre gestão pública, sustentabilidade e desenvolvimento, embora ainda existam lacunas quanto à sua implementação sistemática no contexto brasileiro (Inglat; Guerrieri, 2025).

A dimensão climática das contratações torna-se particularmente expressiva quando se observa que determinados bens, serviços e obras possuem impactos ambientais distribuídos ao longo de todo o seu ciclo de vida. Materiais empregados na construção civil, veículos, equipamentos eletroeletrônicos, sistemas de climatização, serviços de transporte e aquisição de energia, por exemplo, podem envolver diferentes níveis de consumo energético, geração de resíduos e emissão de gases de efeito estufa. Desse modo, a escolha administrativa acerca do objeto contratado não se limita à satisfação de uma necessidade institucional imediata, repercutindo, em maior ou menor medida, sobre a intensidade ambiental das atividades econômicas que abastecem o setor público. A incorporação de requisitos sustentáveis, portanto, amplia a capacidade do Estado de orientar suas despesas para finalidades compatíveis com a agenda climática (Fontgalland; Chagas, 2025).

A consolidação desse entendimento revela, ainda, uma alteração significativa na própria concepção do poder de compra estatal. Em lugar de enxergar a contratação como procedimento administrativo destinado exclusivamente à obtenção de determinado bem ou serviço, passa-se a reconhecê-la como instrumento de política pública, capaz de articular objetivos ambientais, econômicos, tecnológicos e sociais. O Decreto nº 12.771/2025, ao instituir a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável, vinculou o uso do poder de compra às capacidades produtivas e tecnológicas nacionais e ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo, entre seus eixos, a dimensão ambiental e a necessidade de mitigação dos impactos negativos das contratações (Krzyszinski Júnior, 2025).

Nesse processo, a transição para uma economia de baixo carbono também demanda segurança jurídica para que critérios climáticos sejam incorporados às contratações de maneira objetiva, proporcional e compatível com o regime jurídico administrativo. A atuação da Advocacia-Geral da

União apresenta relevância nesse contexto, especialmente por meio da orientação jurídica destinada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A interpretação e aplicação das normas de sustentabilidade, bem como a definição de requisitos ambientais nos instrumentos de contratação, exigem fundamentação adequada e compatibilidade com princípios como isonomia, competitividade, economicidade e interesse público. Dessa maneira, a orientação jurídica pode contribuir para transformar objetivos climáticos em exigências administrativas juridicamente sustentáveis e operacionalmente aplicáveis.

4.1 O PODER DE COMPRA DO ESTADO COMO MECANISMO DE INDUÇÃO ECONÔMICA, TECNOLÓGICA E AMBIENTAL

O poder de compra do Estado apresenta-se como instrumento de elevada capacidade indutora porque a Administração Pública, ao definir suas necessidades e estabelecer as características dos objetos que pretende contratar, interfere diretamente na composição da demanda existente no mercado. Essa atuação adquire especial relevância quando os requisitos de sustentabilidade são incorporados de maneira planejada, objetiva e tecnicamente fundamentada, criando incentivos para que fornecedores desenvolvam produtos, processos e serviços compatíveis com padrões ambientais mais exigentes. Sob esse prisma, a contratação pública deixa de operar exclusivamente como resposta às necessidades administrativas e passa a exercer função catalisadora sobre o comportamento empresarial e sobre a estrutura dos mercados (Lima; Rangel; Araujo, 2025).

A capacidade de indução torna-se ainda mais significativa quando a demanda governamental possui escala suficiente para reduzir incertezas relacionadas à inovação. Empresas que identificam a existência de um mercado público consistente para produtos energeticamente eficientes, materiais de menor impacto ambiental ou tecnologias de redução de emissões encontram estímulos adicionais para direcionar investimentos à pesquisa, ao aperfeiçoamento produtivo e à adequação de seus processos. Nessa perspectiva, a compra governamental pode contribuir para superar uma das dificuldades recorrentes da transição tecnológica: a distância entre o desenvolvimento de uma solução inovadora e sua efetiva disseminação em escala comercial. A literatura recente evidencia, precisamente, a importância de compreender as compras sustentáveis como instrumento de transformação dos padrões produtivos e de fortalecimento das capacidades institucionais (Lombardi; Maia; Siqueira, 2025).

A utilização do poder de compra como mecanismo de indução, entretanto, exige planejamento e fundamentação. A Administração precisa identificar previamente quais características ambientais são relevantes para determinado objeto, verificar sua disponibilidade no mercado e avaliar os efeitos econômicos decorrentes da exigência. Nesse ponto, a atuação jurídica assume importância complementar, pois a incorporação de critérios ambientais precisa observar os limites estabelecidos

pelo ordenamento jurídico e manter relação de pertinência com o objeto contratado. A orientação da Advocacia-Geral da União pode contribuir para conferir maior segurança à formulação desses requisitos, evitando tanto a ausência injustificada de critérios sustentáveis quanto a criação de exigências desproporcionais.

Não obstante, o exercício desse poder indutor requer prudência administrativa, uma vez que a formulação de requisitos ambientais excessivamente restritivos pode comprometer a competitividade, sobretudo em mercados nos quais a oferta de soluções sustentáveis ainda é limitada. A indução econômica eficiente não consiste em estabelecer obstáculos artificiais à participação dos fornecedores, mas em formular especificações capazes de elevar progressivamente o padrão de sustentabilidade sem romper a proporcionalidade entre a exigência e o objeto contratado. Nessa linha, a literatura contemporânea ressalta que a consolidação das compras sustentáveis depende da articulação entre critérios jurídicos, condições de mercado e capacidade institucional, sob pena de a sustentabilidade permanecer restrita ao plano normativo (Fontgalland; Chagas, 2025).

A partir dessa premissa, a contratação pública pode assumir verdadeira função estratégica no processo de transformação econômica, especialmente quando articulada às políticas de inovação, desenvolvimento produtivo e sustentabilidade. O Estado, ao direcionar parcela significativa de sua demanda para soluções ambientalmente superiores, contribui para criar mercados, estimular fornecedores e conferir previsibilidade às transformações tecnológicas. Essa dinâmica permite compreender a contratação como instrumento de política econômica e ambiental simultaneamente, cuja eficácia depende da capacidade de transformar escolhas administrativas pontuais em padrões permanentes de aquisição. Em consonância com essa perspectiva, a estratégia brasileira de compras sustentáveis vem sendo estruturada para utilizar o poder de compra público de forma integrada aos objetivos de desenvolvimento sustentável (Inglat; Guerrieri, 2025).

Nesse cenário, a atuação da AGU contribui para estabelecer condições jurídicas que permitam à Administração utilizar seu poder de compra de forma estratégica sem afastar os princípios que regem a atividade administrativa. A segurança jurídica proporcionada pela orientação institucional pode favorecer maior estabilidade na incorporação de critérios ambientais e climáticos, contribuindo para que as contratações sustentáveis sejam utilizadas de maneira contínua e não apenas mediante iniciativas isoladas.

4.2 DESCARBONIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E CRITÉRIOS CLIMÁTICOS

A descarbonização das contratações públicas exige que a variável climática seja incorporada ao processo decisório desde a identificação da necessidade administrativa, alcançando a definição do objeto, a especificação técnica, a seleção da solução mais vantajosa e a execução contratual.

Nessa perspectiva, critérios relacionados ao consumo energético, às emissões de gases de efeito estufa, à utilização de fontes renováveis, à intensidade carbônica dos materiais e à redução da utilização de combustíveis fósseis podem assumir papel relevante. A adoção desses parâmetros, contudo, deve estar associada à pertinência do objeto e à possibilidade concreta de aferição, evitando que expressões genéricas acerca da sustentabilidade substituam critérios efetivamente verificáveis (Krzyszinski Júnior, 2025).

A análise climática também reclama uma perspectiva fundada no ciclo de vida, pois parte significativa dos impactos ambientais de determinado produto pode ocorrer antes ou depois de sua utilização pela Administração. A extração de matérias-primas, a transformação industrial, o transporte, o consumo energético, a manutenção e o descarte constituem etapas que podem apresentar diferentes níveis de emissão e geração de resíduos. Consequentemente, uma contratação aparentemente favorável sob o ponto de vista ambiental pode revelar resultados menos satisfatórios quando examinada de maneira integral. A incorporação da avaliação do ciclo de vida às compras sustentáveis amplia, nesse sentido, a capacidade administrativa de identificar soluções efetivamente menos impactantes, evitando avaliações ambientais excessivamente simplificadas (Lima et al., 2025).

Nesse contexto, a definição de critérios climáticos também demanda adequada fundamentação jurídica. Exigências relacionadas a emissões, eficiência energética, composição de materiais ou utilização de determinadas tecnologias devem estar justificadas pelas características do objeto e pelos resultados ambientais pretendidos. A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União pode contribuir para conferir maior segurança jurídica à formulação dessas exigências, auxiliando a Administração na compatibilização entre os objetivos de descarbonização e os princípios da competitividade, isonomia, economicidade e proporcionalidade.

A questão assume especial importância nos setores cuja descarbonização apresenta maiores dificuldades tecnológicas e econômicas. A construção civil, por exemplo, envolve materiais e processos cuja produção pode apresentar elevada intensidade de emissões, ao passo que transportes e sistemas energéticos demandam mudanças estruturais para reduzir a dependência de combustíveis fósseis. Nesse contexto, as compras públicas podem contribuir para ampliar a demanda por materiais de menor intensidade carbônica, equipamentos mais eficientes, soluções de mobilidade de menor emissão e tecnologias associadas à economia circular. A Declaração de Belém para Compras Públicas Sustentáveis, lançada no contexto da COP30, reforçou justamente a integração entre contratação pública, agenda climática e expansão de mercados para tecnologias emergentes em setores de elevado impacto (Inglat; Guerrieri, 2025).

A efetividade dessa estratégia, entretanto, depende da existência de mecanismos de mensuração que permitam verificar se a contratação produziu efetivamente a redução de impactos pretendida. Indicadores relacionados ao consumo de energia, quantidade de resíduos, emissões evitadas, utilização de materiais reciclados e desempenho ambiental podem fornecer parâmetros para avaliar a qualidade das decisões públicas. Sem instrumentos de mensuração, a sustentabilidade corre o risco de converter-se em atributo meramente declaratório, incapaz de demonstrar sua contribuição concreta para a política climática. A necessidade de acompanhar métricas de impacto e compartilhar resultados vem sendo incorporada às iniciativas internacionais e nacionais de compras sustentáveis, reforçando a importância da avaliação contínua das políticas implementadas (Lombardi; Maia; Siqueira, 2025).

Desse modo, a descarbonização das contratações públicas não deve ser compreendida como simples inclusão de requisitos ambientais nos instrumentos convocatórios. Trata-se de processo que envolve planejamento, definição de critérios, análise do ciclo de vida, avaliação do mercado, orientação jurídica, fiscalização e mensuração dos resultados. A articulação dessas etapas permite que a contratação pública seja utilizada como instrumento efetivo de redução de impactos ambientais e de indução de mudanças nos padrões produtivos.

4.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL

Embora o ordenamento jurídico e as políticas públicas tenham avançado substancialmente, a consolidação das contratações sustentáveis permanece condicionada à superação de obstáculos relacionados à capacidade institucional, à formação dos agentes públicos e à disponibilidade de informações técnicas. A definição de critérios ambientais exige conhecimento acerca das características dos produtos, dos processos produtivos, dos impactos associados ao ciclo de vida e das condições concretas de oferta existentes no mercado. Em muitos casos, a dificuldade não reside na ausência de fundamento jurídico para contratar de maneira sustentável, mas na capacidade administrativa de transformar a diretriz normativa em especificações objetivas, fiscalizáveis e adequadas às particularidades do objeto (Fontgalland; Chagas, 2025).

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à maturidade institucional das organizações públicas. A implementação de critérios sustentáveis não ocorre de maneira homogênea, uma vez que órgãos e entidades apresentam diferentes níveis de planejamento, capacitação, governança e estrutura técnica. A revisão de escopo publicada em 2025 demonstra, justamente, que a literatura brasileira sobre compras sustentáveis apresenta avanços relevantes, mas também revela lacunas relacionadas à implementação e à avaliação dessas práticas no setor público. A existência de

uma estrutura normativa mais robusta, portanto, não elimina a necessidade de desenvolver competências organizacionais capazes de sustentar a mudança de paradigma (Inglat; Guerrieri, 2025).

Nesse cenário, a capacitação jurídica e técnica dos agentes públicos torna-se indispensável. Os responsáveis pelas contratações precisam compreender não apenas os objetivos ambientais pretendidos, mas também os limites jurídicos para sua implementação, as condições do mercado e os mecanismos disponíveis para verificar o cumprimento das exigências. A atuação orientadora da AGU pode contribuir nesse processo ao disponibilizar instrumentos, orientações e referenciais jurídicos destinados a auxiliar os gestores na aplicação das normas de sustentabilidade. A segurança jurídica, nesse sentido, constitui importante condição para ampliar a confiança institucional na adoção de critérios ambientais e climáticos.

Paralelamente, a fiscalização contratual constitui dimensão decisiva para impedir que critérios ambientais sejam reduzidos a compromissos formais sem correspondência na execução. A exigência de determinado padrão de eficiência, composição material ou destinação ambiental somente alcança sua finalidade quando existem mecanismos capazes de verificar o efetivo cumprimento da obrigação. Nesse particular, estudos recentes sobre o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis destacam a relevância da fase de execução e fiscalização contratual para consolidar a sustentabilidade como prática administrativa efetiva, aproximando a previsão constante do instrumento convocatório dos resultados concretamente produzidos (Krziesinski Júnior, 2025).

Outro desafio consiste na mensuração da contribuição efetiva das contratações públicas para a redução das emissões e para a transição de baixo carbono. A ausência de indicadores padronizados pode dificultar a comparação entre contratações e a avaliação da efetividade das políticas implementadas. Por essa razão, torna-se necessário desenvolver mecanismos capazes de relacionar as escolhas realizadas nos processos de contratação aos resultados econômicos, ambientais e climáticos posteriormente observados. A mensuração também contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas, permitindo identificar práticas bem-sucedidas e corrigir procedimentos que não produzam os resultados esperados.

À luz desse desenvolvimento, as perspectivas para a consolidação das contratações sustentáveis no Brasil mostram-se particularmente relevantes, sobretudo em razão da institucionalização da Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e das iniciativas de implementação que avançaram em 2026. A adesão de entes subnacionais à Declaração de Belém e a realização de projetos-piloto indicam movimento de expansão da agenda para além do âmbito federal, criando condições para uma maior integração entre políticas de compras, desenvolvimento regional e ação climática. Nesse liame, a tendência que se delineia consiste na passagem de experi-

ências pontuais para uma política pública mais sistemática, na qual critérios socioambientais, inovação, eficiência e descarbonização possam ser incorporados progressivamente às diferentes categorias de gasto público (Lombardi; Maia; Siqueira, 2025).

Nesse processo de consolidação, a Advocacia-Geral da União ocupa posição institucional relevante ao contribuir para a construção de segurança jurídica em torno das contratações sustentáveis. Sua atuação pode favorecer a padronização de entendimentos, a orientação dos gestores e a adequada incorporação de critérios socioambientais aos procedimentos administrativos. A articulação entre orientação jurídica, planejamento, governança e avaliação de resultados torna-se, assim, elemento importante para que a transição para uma economia de baixo carbono não permaneça restrita às políticas ambientais, mas seja incorporada também às decisões cotidianas de contratação do Estado.

Consequentemente, a consolidação das contratações públicas sustentáveis depende da capacidade de transformar o poder de compra estatal em instrumento permanente de indução econômica, tecnológica e ambiental. A integração entre critérios climáticos, eficiência administrativa, segurança jurídica e capacidade institucional permite ampliar o potencial das compras governamentais como mecanismo de descarbonização. Nesse sentido, a contratação pública sustentável passa a representar não apenas uma forma de aquisição mais responsável, mas uma ferramenta de governança capaz de aproximar a atuação administrativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável e da construção de uma economia de baixo carbono.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que as contratações públicas sustentáveis constituem instrumento estratégico para o aprimoramento da eficiência administrativa e para a transição do Estado brasileiro em direção a uma economia de baixo carbono. Mais do que mecanismos destinados à aquisição de bens, serviços e obras, essas contratações podem articular objetivos econômicos, sociais e ambientais, ampliando a concepção tradicional de vantagem administrativa. Nesse sentido, a sustentabilidade passa a integrar a própria racionalidade das decisões públicas, considerando não apenas o preço imediato da contratação, mas também seus efeitos sobre o ciclo de vida dos objetos, o consumo de recursos, a geração de resíduos, as emissões e as cadeias produtivas. O poder de compra estatal revela-se, portanto, instrumento capaz de produzir efeitos que

ultrapassam a relação contratual, alcançando o mercado e contribuindo para a indução de padrões produtivos mais responsáveis.

No âmbito jurídico e institucional, verificou-se que o Brasil vem consolidando condições relevantes para a institucionalização das contratações sustentáveis. A Lei nº 14.133/2021, ao incorporar o desenvolvimento nacional sustentável ao regime das contratações públicas, associada às orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e à instituição da Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (ENCP), demonstra o progressivo fortalecimento dessa agenda. Nesse processo, destaca-se o papel da Advocacia-Geral da União, especialmente na produção de orientações jurídicas e instrumentos destinados a conferir maior segurança à incorporação de critérios socioambientais nos procedimentos de contratação. A atuação da AGU mostra-se relevante para auxiliar os gestores na compatibilização entre sustentabilidade, legalidade, economicidade, isonomia e competitividade, contribuindo para que a dimensão ambiental não permaneça restrita ao plano principiológico.

No que se refere à eficiência administrativa, a pesquisa demonstrou que a sustentabilidade não deve ser compreendida como elemento contrário à economicidade. Ao contrário, a incorporação de critérios relacionados à durabilidade, eficiência energética, manutenção, reparabilidade, reutilização, descarte e demais custos associados ao ciclo de vida pode proporcionar uma avaliação mais adequada da vantagem da contratação. O menor preço inicial, isoladamente considerado, nem sempre representa a alternativa mais eficiente para a Administração. Dessa forma, a análise ampliada dos custos e dos resultados permite aproximar as contratações sustentáveis de uma concepção de eficiência baseada na geração de valor público ao longo do tempo. Entretanto, a adoção desses critérios deve observar pertinência, proporcionalidade e disponibilidade de soluções no mercado, evitando exigências excessivas capazes de comprometer a competitividade ou gerar custos desnecessários.

Quanto à transição para uma economia de baixo carbono, constatou-se que as contratações públicas possuem potencial para contribuir para a redução dos impactos ambientais associados às atividades estatais e para estimular transformações nas cadeias produtivas. Critérios relacionados à eficiência energética, redução das emissões de gases de efeito estufa, utilização racional dos recursos naturais, materiais de menor intensidade carbônica, mobilidade sustentável, economia circular e gestão de resíduos podem aproximar o poder de compra governamental dos objetivos de descarbonização. Contudo, a efetividade dessa contribuição depende da capacidade de transformar objetivos climáticos em critérios objetivos, verificáveis e mensuráveis, acompanhados durante a execução contratual. Assim, a contratação sustentável precisa ser compreendida como processo contínuo, que envolve planejamento, definição do objeto, análise de mercado, orientação jurídica, execução, fiscalização e avaliação dos resultados.

A pesquisa também evidenciou que permanecem desafios técnicos, administrativos e institucionais para a consolidação desse modelo. Entre eles destacam-se a necessidade de capacitação dos agentes públicos, a dificuldade de estabelecer critérios socioambientais objetivos, a disponibilidade limitada de informações sobre impactos ambientais, a realização de análises de ciclo de vida, a fiscalização das obrigações sustentáveis e a mensuração dos resultados alcançados. Nesse contexto, a simples existência de normas e diretrizes não garante, por si só, a efetividade das contratações sustentáveis. É necessário desenvolver capacidades institucionais que permitam aos órgãos públicos transformar as orientações normativas em práticas administrativas concretas, adequadas às características de cada contratação e à capacidade operacional disponível.

Nesse cenário, a Advocacia-Geral da União assume papel relevante não apenas sob a perspectiva de controle de legalidade, mas também como instituição capaz de contribuir para a construção de segurança jurídica e para a orientação da Administração Pública na implementação das contratações sustentáveis. A disponibilização de guias, orientações e entendimentos jurídicos pode reduzir incertezas enfrentadas pelos gestores e favorecer maior uniformidade na aplicação dos critérios socioambientais. Todavia, a atuação jurídica deve estar articulada às capacidades técnicas e administrativas dos órgãos responsáveis pelas contratações, uma vez que a efetividade da sustentabilidade depende da integração entre conhecimento jurídico, planejamento, conhecimento de mercado, critérios ambientais e fiscalização contratual.

Diante disso, conclui-se que a hipótese central desenvolvida neste estudo encontra respaldo na análise realizada: as contratações públicas sustentáveis podem constituir instrumento simultâneo de eficiência administrativa e de transição para uma economia de baixo carbono, desde que estruturadas mediante planejamento, critérios objetivos, segurança jurídica, capacitação institucional, fiscalização e mensuração dos resultados. Sua efetividade, portanto, não decorre da simples inclusão de requisitos ambientais nos editais ou contratos, mas da construção de uma governança capaz de integrar as dimensões econômica, social, ambiental e jurídica da contratação.

Por fim, as perspectivas futuras apontam para a necessidade de aprofundamento da integração entre contratações públicas, eficiência administrativa, inovação, desenvolvimento sustentável e política climática. A consolidação da ENCP, o aperfeiçoamento dos instrumentos de orientação, a ampliação da capacitação dos agentes públicos e o desenvolvimento de indicadores de desempenho poderão contribuir para que as práticas sustentáveis sejam incorporadas de forma progressiva e consistente às diferentes categorias de gasto público. Nesse processo, a atuação da AGU poderá continuar desempenhando papel importante na construção de segurança jurídica e na orientação dos gestores. Assim, o futuro das contratações públicas sustentáveis não deve ser compreendido apenas como uma

evolução dos procedimentos de compras, mas como parte de uma transformação mais ampla da Administração Pública, na qual o poder de compra estatal seja utilizado de maneira planejada e responsável para gerar eficiência, estimular inovação, reduzir impactos socioambientais e contribuir para a construção de uma economia de baixo carbono.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 8. ed. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2025. Disponível em: [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis – AGU](#). Acesso em: 15 jul. 2026.

AYARKWA, Joshua; ATANGA, Renas Ayebono; OSEI-ASIBEY, Dickson; ABU, Ivy Maame Adwoa; OSEI-TUTU, Safowaa. Level of awareness and knowledge of procurement practitioners on green public procurement: a systematic review. **Journal of Public Procurement**, v. 25, n. 2, p. 276-298, 2025. DOI: 10.1108/JOPP-05-2024-0060. Acesso em: 18 jul. 2026.

BERNARDINI, Chiara; MÁÑEZ COSTA, María; MOLINARI, Francesco. Climate proofing of public procurement: a gap to be filled. **npj Climate Action**, v. 4, art. 2, 2025. DOI: 10.1038/s44168-024-00207-0. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 12.771, de 5 de dezembro de 2025**. Institui a Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável e altera o Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [Decreto nº 12.771/2025](#). Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Estratégia Nacional de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – ENCP**. Brasília, DF: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2025. Disponível em: [ENCP – Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos](#). Acesso em: 24 jul. 2026.

DÍÓFÁSI-KOVÁCS, Orsolya; TÁTRAI, Tünde. Environmentally sustainable public procurement of construction projects: implementing circularity approach. **Public Works Management & Policy**, 2025. DOI: 10.1177/1087724X241290269. Acesso em: 25 jul. 2026.

FOGED, Søren Kjær. The influence of government capacity on contract management efficiency: evidence from green public procurement. **Public Money & Management**, 2025. DOI: 10.1080/09540962.2025.2574499. Acesso em: 27 jul. 2026.

HEYMANN, Tiffany; EBINGER, Frank. Sustainable public procurement: a systemic intermediary facilitating SPP implementation in the European metropolitan region of Nuremberg. **Journal of Public Procurement**, v. 26, n. 1, p. 113-130, 2025. DOI: 10.1108/JOPP-07-2024-0073. Acesso em: 29 jul. 2026.

INGLAT, Luís Phillipe da Silva; CABRAL, Vitor Neves; GUERRIERI, Daduí Cordeiro. Expressions of managerialism and post-managerialism in sustainable public procurement in the Brazilian Federal

Public Administration. **Gestão & Produção**, v. 33, e10725, 2026. DOI: 10.1590/1806-9649-2026v33e10725. Disponível em: [Gestão & Produção – SciELO](#). Acesso em: 30 jul. 2026.

INGLAT, Luís Phillipe da Silva; GUERRIERI, Daduí Cordeiro. Compras sustentáveis na administração pública federal brasileira: uma revisão de escopo. **Revista Gestão & Sustentabilidade**, v. 7, n. 1, p. e15287, 2025. DOI: 10.36661/2596-142X.2025v7n1.15287. Acesso em: 31 jul. 2026.

KRZESINSKI JÚNIOR, Mauricio. Compras públicas sustentáveis: uma análise do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis e dos modelos propostos pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 9, n. 1, 2025. Acesso em: 1 ago. 2026.

LIMA, Caio Norões de; CANTO, Cristian Cipriano Ribeiro do; MARTINS, Eduardo Ferraz; GUEDES, André Luís Azevedo. Compras públicas sustentáveis: um instrumento voltado à promoção da economia circular. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 115, p. 232-241, 2025. DOI: 10.47879/ed.ep.20250101p232. Acesso em: 2 ago. 2026.

LIMA, Marconi Martins de; RANGEL, Luís Alberto Dantas; ARAUJO, Fernando Oliveira de. Compras públicas sustentáveis no Brasil: a avaliação do grau de maturidade na aplicação da Lei 14.133/21. **Cadernos Cajuína**, v. 10, n. 5, e1337, 2025. Acesso em: 3 ago. 2026.

LOMBARDI, Ana Paula Castro; MAIA, Saulo Cardoso; SIQUEIRA, Paulo Henrique de Lima. Compras públicas sustentáveis: um estudo bibliométrico baseado na Web of Science. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 76, n. 3, p. 367-390, 2025. DOI: 10.21874/rsp.v76i3.11137. Acesso em: 4 ago. 2026.

NICOLAS, Ruben; SCHOTANUS, Fredo. Broader and more intensive sustainable public procurement: a legitimacy theory perspective. **Public Management Review**, v. 28, n. 6, p. 1667-1695, 2026. DOI: 10.1080/14719037.2025.2507943. Acesso em: 5 ago. 2026.

ORTEGA CARRASCO, Pablo; IANNONE, Fabio; FERRÓN VÍLCHEZ, Vera; TESTA, Francesco. Green public procurement as an effective way for sustainable development: a systematic literature review and bibliometric analysis. **Sustainable Development**, v. 33, n. 2, p. 2364-2391, 2025. DOI: 10.1002/sd.3234. Acesso em: 6 ago. 2026.

ROSSELL, Jordi. Green public procurement on EU directive 2014/24: adoption effects of mandatory and voluntary transposition. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, v. 26, p. 123-143, 2026. DOI: 10.1007/s10784-025-09696-8. Acesso em: 7 ago. 2026.

SANTIAGO, Adelquis Stanley Monteiro; MONTEIRO, Adriana Kirley Santiago; MESQUITA, Rafael Fernandes de; SOUZA, Calebe Paiva Gomes de; MOITA NETO, José Machado. Contratações públicas sustentáveis no IBAMA, Piauí, Brasil. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 24, n. 70, p. 1-23, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17401482. Acesso em: 8 ago. 2026.

SANTOS, André Luiz Trajano dos. Critérios de sustentabilidade em compras públicas: validação de modelo de equação estrutural sob a ótica do tripé da sustentabilidade. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 75, n. 3, p. 484-511, 2025. DOI: 10.21874/rsp.v75i3.10360. Acesso em: 9 ago. 2026.

SILVA, Aline Alves da; MACHADO, Diego de Queiroz; MOREIRA, Márcia Zabdiele; MUZZIO, Henrique. Configuração dos elementos das práticas de compras públicas sustentáveis em uma instituição de ensino superior. **Revista Gestão Universitária na América Latina – GUAL**, Florianópolis, v. 18, n. 1, 2025. DOI: 10.5007/1983-4535.2025.e100417. Acesso em: 10 ago. 2026.

WANG, Li; WU, Hongxuan; ZHANG, Jian. Green public procurement and its influence on urban carbon emission intensity: spatial spillovers across 285 prefectural cities in China. **Land**, v. 14, n. 8, art. 1545, 2025. DOI: 10.3390/land14081545. Acesso em: 11 ago. 2026.

YANG, Yuewen; MOROTOMI, Toru. When can green public procurement really stimulate eco-innovation? Considering the role of intellectual capital. **Journal of Cleaner Production**, v. 492, art. 144841, 2025. DOI: 10.1016/j.jclepro.2025.144841. Acesso em: 12 ago. 2026.